



D.O.E. do 12/ DEZ/ 1987: 08

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

C.E.E.
SEÇÃO DE REVISÃO

Processo CEE nº 2689/74

Interessado: Colégio Comercial "Olímpia" / Olímpia

Assunto: Reajuste da 1ª semestralidade de 1987

Relator na CEE: Anselmo Antunes

Relator no plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEE nº 61 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO: Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo do Colégio Comercial "Olímpia", de Olímpia.

2. Apreciação: O estabelecimento de ensino atendeu a todas as exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/87.

A análise das peças contábeis mostra que o percentual de aumento fixado foi inferior aos 147% estabelecidos na Deliberação acima (69% no 1º grau e 56% no 2º grau), razão pela qual não há necessidade de se examinar o mérito do processo.

3. CONCLUSÃO: Opino no sentido de que a requerente tenha sua 1ª semestralidade fixada nos seguintes valores:

1º grau

Cz\$ 1.176,55

2º grau

Cz\$ 1.176,55

CEE em 8/12/87

a) Anselmo Antunes

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudes-se apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO